



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.731982/2013-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.556 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente HUCHON IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2013

AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, o exercício pleno do direito à ampla defesa e ao contraditório está assegurado ao contribuinte na faculdade de que dispõe de impugnar o lançamento tributário, sendo descabido propugnar pelo seu exercício prévio.

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. EXAME LABORATORIAL REALIZADO APÓS O PRAZO DE VALIDADE DA MERCADORIA. INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO

Estando o auto de infração embasado em exame laboratorial realizado após o prazo de validade da mercadoria, e não tendo o perito ou a autoridade autuante demonstrado a inexistência de alteração nas propriedades da mercadoria, deve ser reconhecida a invalidade do laudo pericial, com a consequente anulação da autuação.

RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DA MERCADORIA. MERA INDICAÇÃO DAS REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO. INSUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO.

A ausência de perfeita identificação da mercadoria examinada e a mera indicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e Notas Explicativas, sem a devida justificativa do enquadramento nas subposições e itens pretendidos, impedem a devida análise da reclassificação pretendida, culminando na insubsistência do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de anular integralmente o auto de infração, afastando a cobrança das diferenças de tributos e acréscimos legais correspondentes, bem como, da multa por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Florianópolis (SC):

Trata-se de Auto de Infração que lançou o valor de R\$ 30.643,99, para a constituição de diferenças a título de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados - importação, Contribuição para o PIS/PASEP importação e Contribuição para a Cofins-importação, acrescidos de juros de mora e multa de ofício por falta ou insuficiência de pagamento e aplicação de multa regulamentar por mercadoria classificada incorretamente.

Segundo descrito no Auto de Infração, o importador por meio da Declaração de Importação - DI nº 09/0322230-7, registrada em 16/03/2009 (fl. 43-50), importou mercadorias classificando-as no código NCM 3905.91.90, descrevendo-as como: "OUTROS COPOLIMÉROS DE ACETATO DE VINILA, ETC. FORMAS PRIM"

Durante o despacho aduaneiro, foi realizada conferência física da mercadoria, com retirada de amostras pelo Laboratório de Análises Falcão Bauer, conforme Pedido de Exame nº 677/09-EQCOF (fl. 60).

A DI foi desembarçada em 27/03/2009 com base no artigo 48, §4º, da Instrução Normativa SRF nº 680, de 02/10/2006, que autoriza a entrega antecipada da mercadoria ao importador quando a conclusão da conferência aduaneira depender unicamente do resultado de análise laboratorial.

Diante dos resultados dos exames laboratoriais, consubstanciados no Laudo de Análises Falcão Bauer nº 879, de 30/03/2011 (fl. 61- 62) a fiscalização chegou à seguinte conclusão:

"Não se trata de Polímeros de Acetato de Vinila nem de outros Ésteres de Vinila e nem de outros Polímeros de Vinila, em formas primárias, razão pela qual o produto não pode ser enquadrado na posição 39.05 da TEC, conforme pretendido pelo importador.

Trata-se de um Polímero de Etileno em forma primária, abrangido pelo texto descritivo da posição 39.01 da TEC; enquadra-se ainda na subposição residual 3901.90, visto que inexistente uma subposição específica para o produto; e pela inexistência de subitem específico, classifica-se no subitem residual 3901.90.90.

Diante do exposto, tendo em vista o Laudo Técnico e os textos das posições, subposições, itens e subitens, e ainda à luz das Notas Explicativas e das Regras

Gerais 1, 6 e RGC-1 de Interpretação do Sistema Harmonizado, classifica-se o produto no código NCM 3901.90.90, cabendo portanto ao importador o pagamento da consequente diferença de Imposto de Importação com os respectivos juros de mora e a multa de ofício."

Devidamente cientificada da autuação (fl. 69 - 70), a autuada apresentou impugnação, (fl. 88 - 92) na qual alega, em síntese, que o laudo utilizado pela fiscalização para subsidiar a autuação não pode ser considerado válido, não podendo produzir qualquer efeito, pois está datado de 30/03/2011, enquanto que a data de validade dos produtos era 10/02/2010.

Afirma que o produto analisado mais de onze meses após vencida a sua validade não é o mesmo e, ainda que pudesse ser atribuída validade ao laudo, o produto poderia perfeitamente ser classificado como 3901.90.50.

A total imprestabilidade do laudo torna nulo o lançamento tributário, devendo ser declarada a improcedência do auto de infração, com o consequente arquivamento do procedimento administrativo tributário.

Além disso, ainda houve o desatendimento ao devido processo legal na medida em que não se permitiu a realização de contraprova, tudo em vista a aplicabilidade do contraditório também no processo administrativo (art.50 inc. LV da Constituição Federal).

De outro turno, a resposta dada ao quesito 3 (três) por si só, já demonstraria que o enquadramento objeto da notificação não se pautou pelos princípios norteadores do serviço público, uma vez que é perfeitamente possível estipular, estabelecer e, no rigor técnico enquadrar na mesma incidência tributária correspondente a 2% de imposto de importação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ09), por meio do Acórdão nº 109.000.916, de 08 de setembro de 2020, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário exigido, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2013

MULTA DE OFÍCIO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A insuficiência de pagamento de tributos e contribuições incidentes na importação, em decorrência de classificação errônea de mercadoria, enseja o lançamento das diferenças que deixaram de ser recolhidas, acrescidas de juros de mora e multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

ERRO NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA REGULAMENTAR.

Aplicável é a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada quando se constata que a mercadoria foi classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

ALEGAÇÕES. ÔNUS DA PROVA.

Por força do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, cabe ao contribuinte, no momento da apresentação da Impugnação, trazer todos os motivos de fato e direito em que se fundamenta, pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Preclui o direito de o manifestante apresentar prova documental em outro momento processual, salvo se incorridas as situações especiais previstas.

Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido**

A recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando os argumentos expostos na impugnação e acrescentando o seguinte:

*[...]é certo que a reclassificação fiscal na NCM, efetuado pela fiscalização aduaneira deve embasar-se, **minimamente**, nos seguintes pontos: a) Perfeita identificação da mercadoria objeto da análise, com descrição adequada e suficiente para essa finalidade; b) a fundamentação da reclassificação fiscal deve indicar especificamente quais regras de interpretação foram utilizadas, com indicação precisa de cada desdobramento considerado nesse procedimento, não se limitando a afirmações genéricas do tipo "com base na RGI", "com base na RGC", "com base nas Notas de Capítulo, Seção, Notas Explicativas "; c) A fundamentação da reclassificação não pode ficar restrita à reprodução dos textos das normas de interpretação, devendo-se estabelecer algum vínculo entre a mercadoria analisada e o texto da norma.*

Neste sentido, o ilustre Auditor-Fiscal Luiz Henrique Travassos Machado, que foi voto vencido, fundamentou o seguinte:

"No presente caso, como relatado, a fiscalização aduaneira somente fez alusão aos dispositivos que fundamentariam a reclassificação fiscal, sem apresentar maiores explicações acerca da sua linha interpretativa."

Portanto, resta claro que a reclassificação exige explicação mais completa, caracterizando infringência ao direito de ampla defesa e contraditório, logo resta claro que o Auto de Infração é nulo de pleno direito.

(...)

Conforme o art. 73 do Decreto 7475/11, o recurso voluntário apresenta efeito suspensivo e, por isso, de acordo com o art. 151, III do CTN, estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Por fim, requereu o conhecimento do Recurso Voluntário, visto ser pertinente e tempestivo, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em trâmite discussão administrativa sobre o auto de infração, conforme dispõe o art. 151, III do CTN, e o provimento do recurso, com o fim de reformar a decisão da 10ª Turma da DRJ09, visando a cancelar o auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 02/08/2021, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 02/07/2021. Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

DA RECLASSIFICAÇÃO FISCAL PRETENDIDA

Em suas razões recursais, a recorrente pleiteia a reforma do v. acórdão recorrido, para o fim de cancelar o auto de infração combatido, com base nos seguintes argumentos:

Nada obstante a declaração que foi exigida da ora Recorrente relegando o início do lançamento tributário após o exame laboratorial, constata-se que a apuração unilateral aliada à demora injustificada implicou não somente no cerceamento de defesa, tornando impossível, por outro turno, a produção de contraprova.

(...)

O laudo constitui a base e a origem do lançamento iniciado com o auto de infração e imposição de multas, além das diferenças dos tributos retro apontados.

*Acentue-se, desde já, como **matéria prejudicial**, que o laudo não pode ser considerado válido, não podendo produzir qualquer efeito.*

*Informa o laudo que a **entrada** do material para análise deu-se em 27/3/2009.*

*Diz ainda (o laudo) que a **data de fabricação foi de "10/12/08"**.*

*A **data de validade: 10/02/10**. (fonte: mesmo laudo).*

Tudo de conformidade com as inscrições contidas na embalagem do produto.

O laudo está datado de 30/03/2011.

Inexorável conclusão que torna totalmente inválido o laudo: a análise do produto químico deu-se decorridos mais de 11 (onze) meses da data de validade do produto!

Desnecessário seria dizer que o produto analisado onze meses após vencida a sua validade não é o mesmo.

Ousamos recorrer ao "Dicionário Aurélio" que o verbete "eteno" (o mesmo que etileno, como foi classificado pelo laudo elaborado muito, muito serodidamente,) tem como definição "hidrocarboneto não saturado gasoso, incolor: etileno (form.: C2H4)". Não saturado, repita-se, o que pode ser saturado.

Ainda que pudéssemos atribuir validade ao laudo, verifica-se que poder-se-ia perfeitamente classificar o produto como 3901.90.50.

Salta aos olhos que existe clara conotação com a hipótese que se torna vertente de prática de excesso de exação, pelo menos em tese.

A questão prejudicial suscitada que evidenciou a total imprestabilidade do laudo o que torna nulo o lançamento tributário já seria mais do que suficiente para determinar a improcedência do auto de infração, com o conseqüente arquivamento do procedimento administrativo tributário. Assim posta, dispensaria outras alegações.

Entretanto, ainda que despiciendo, de se avocar o desatendimento ao devido processo legal na media em que não se permitiu a realização de contraprova, tudo em vista a aplicabilidade do contraditório também no processo administrativo (art. 5º inc.LV da Constituição Federal).

De outro turno, a resposta dada ao quesito 3 (três) por si só, já demonstraria que o enquadramento objeto da notificação não se pautou pelos princípios norteadores do serviço público, uma vez que é perfeitamente possível estipular, estabelecer e no rigor técnico enquadrar na mesma incidência tributária correspondente a 2% de imposto de importação.

*Logo, é certo que a reclassificação fiscal na NCM, efetuado pela fiscalização aduaneira deve embasar-se, **minimamente**, nos seguintes pontos: a) Perfeita identificação da mercadoria objeto da análise, com descrição adequada e suficiente para essa finalidade; b) a fundamentação da reclassificação fiscal deve indicar especificamente quais regras de interpretação foram utilizadas, com indicação precisa de cada desdobramento considerado nesse procedimento, não se limitando a afirmações genéricas do tipo "com base na RGI", "com base na RGC", "com base nas Notas de Capítulo, Seção, Notas Explicativas "; c) A fundamentação da reclassificação não pode ficar restrita à reprodução dos textos das normas de interpretação, devendo-se estabelecer algum vínculo entre a mercadoria analisada e o texto da norma.*

Neste sentido, o ilustre Auditor-Fiscal Luiz Henrique Travassos Machado, que foi voto vencido, fundamentou o seguinte:

"No presente caso, como relatado, a fiscalização aduaneira somente fez alusão aos dispositivos que fundamentariam a reclassificação fiscal, sem apresentar maiores explicações acerca da sua linha interpretativa."

Portanto, resta claro que a reclassificação exige explicação mais completa, caracterizando infringência ao direito de ampla defesa e contraditório, logo resta claro que o Auto de Infração é nulo de pleno direito.

Quanto à alegação de cerceamento de defesa em razão da impossibilidade de realização de contraprova, o v. acórdão recorrido assim se manifestou:

[...] cabe aqui esclarecer, que o direito ao contraditório e direito à ampla defesa, apenas se iniciam após a ciência da autuação.

A primeira fase da ação fiscal, de caráter não contencioso e unilateral, teve como finalidade apurar os dados da operação de importação registrada pela empresa, que deu início ao Despacho de Importação.

O Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

Nessa fase, o auditor fiscal, ao realizar o seu trabalho de conferência aduaneira, verifica, entre outras coisas, se a classificação fiscal da mercadoria foi informada corretamente. Esse caso, por sua natureza, exigiu a elaboração de um laudo técnico para sua perfeita identificação .

De posse das informações técnicas constantes do laudo e utilizando-se das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, a fiscalização concluiu estar incorreta a classificação informada na declaração.

A fase não contenciosa terminou com a lavratura do auto de Infração, do qual a autuada foi formalmente cientificada. Por meio da apresentação da presente impugnação, deu-se início ao contencioso administrativo, momento esse em que se estabeleceu o contraditório e foi dado à autuada o direito de exercer a ampla defesa, instaurando a fase litigiosa do procedimento, conforme preceituado no artigo 14 do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal

Neste ponto, entendo que não merece reparo a decisão recorrida.

É mister observar que, no âmbito do processo administrativo fiscal, o exercício pleno do direito à ampla defesa e ao contraditório está assegurado ao contribuinte na faculdade

de que dispõe de impugnar o lançamento tributário, sendo descabido propugnar pelo seu exercício prévio.

Neste sentido, Alberto Xavier leciona que:

Em matéria de lançamento tributário a garantia de ampla defesa não atua necessariamente pela via do direito de audiência prévia à prática do ato primário (pretentio hearing), mas no 'direito de recurso' deste mesmo ato, pelo qual o particular toma a iniciativa de uma impugnação em que seu direito de audiência assumirá força plena (posttentio hearing). (Do Lançamento - Teoria do Ato. do Procedimento e do Processo Tributário, Ed. Forense, 2ª ed.. 1997)

Assim, após a lavratura do Auto de Infração, a recorrente foi devidamente notificada, podendo se insurgir sobre todos os fundamentos da autuação, inclusive, apresentando prova documental e requerendo a realização de diligências ou perícias – o que não fez -, inexistindo, portanto, qualquer nulidade ou cerceamento de defesa, razão pela qual voto por negar a preliminar de nulidade do auto de infração.

Quanto às alegações da recorrente relativas à invalidade do laudo e à reclassificação fiscal pretendida no auto de infração, assim entendeu o v. acórdão recorrido:

Porém, embora tenha se manifestado contra a autuação, por não ter tido a oportunidade de apresentar a contra prova durante o procedimento, no momento da impugnação, no qual isso seria cabível, deixou de apresentar qualquer documento que pudesse contrariar o laudo técnico utilizado pela fiscalização, não havendo nada no processo, além de sua alegação, para provar que, após o prazo de validade, o produto analisado não seria o mesmo de quando foi importado.

As alegações da autuada não dispensam a apresentação de elementos probatórios, que deveriam ter sido juntados com a impugnação, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972'.

Tampouco foram apresentados argumentos ou documentos que pudessem comprovar que a posição NCM declarada na DI seria a correta.

Portanto, sem argumentos ou provas capazes de se contrapor às razões detalhadas do Auto de Infração, mantém-se a classificação adotada pela fiscalização.

Apesar de, realmente, a recorrente não ter apresentado documentos que corroborassem as suas alegações, se limitando a contestar o laudo e os fundamentos do auto de infração, entendo, com a devida vênia, que a r. decisão merece reforma.

Inicialmente, salta aos olhos a invalidade do laudo pericial que embasa a autuação (fls. 61/62), quando se verifica que a data de validade do produto examinado era 10/02/10 e o exame laboratorial foi realizado apenas em 30/03/2011.

Ao contrário do entendimento exarado no v. acórdão recorrido, entendo que não caberia à recorrente provar que, após o prazo de validade, o produto analisado não seria o mesmo de quando foi importado. Trata-se de ônus da autoridade autuante, que embasou a autuação em exame pericial realizado a destempo, e não do contribuinte autuado, que não pode ser obrigado a recolher tributo com base em prova inválida.

O prazo de validade em si já serve como prova de que, com base em experimentos prévios, apurou-se que aquele produto não mantém as mesmas condições físico-químicas após

aquela data. Frise-se, por oportuno, que se trata de mercadoria utilizada na confecção/transformação de embalagens, filmes e produtos descartáveis, o que nos leva a presumir que a existência do prazo de validade demonstra a perda de determinadas propriedades do produto ao longo do tempo.

Somado a isto, destacamos a diferença apurada entre a descrição detalhada da mercadoria na DI (fl.46), que descrevia o produto com aspecto granuloso e cor branca, e a descrição do produto examinado no laudo pericial (fl. 61), de aspecto “grânulos amarelados”, o que também sugere uma alteração do produto examinado.

Assim, para configurar meio de prova hábil a fundamentar a reclassificação fiscal pretendida, o laudo pericial deveria ter abordado – por conta própria ou a pedido da autoridade fiscalizadora - a questão do exame laboratorial após a data de validade, justificando – se fosse o caso – a inexistência de alteração das propriedades do produto após o vencimento, para fins de classificação fiscal, o que não ocorreu.

Trata-se de questão técnica imprescindível para garantir a subsistência do auto de infração, não sendo possível apurar, com base nas provas existentes nos autos, se o referido vício alterou ou não a identificação e classificação fiscal da mercadoria.

Neste sentido, com a devida vênia, deve ser refutado o argumento do v. acórdão recorrido no sentido de que “[t]ampouco foram apresentados argumentos ou documentos que pudessem comprovar que a posição NCM declarada na DI seria a correta”, uma vez que o objeto do presente processo administrativo não é julgar a correção da classificação adotada pela recorrente, mas a procedência ou não do lançamento que imputa classificação diversa.

Da mesma forma, entendo que assiste razão à recorrente quando sustenta que a resposta ao quesito 3 do laudo pericial demonstra não ter ocorrido uma perfeita identificação da mercadoria examinada, assim como, que não houve a devida fundamentação da reclassificação fiscal pretendida, por ausência de aplicação adequada das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e Notas Explicativas.

Por oportuno, transcrevo o quesito 3 do laudo pericial e a resposta dada pelo perito:

3. Cite todos os constituintes do produto e as suas percentagens em peso.

De acordo com os ensaios realizados, a mercadoria contém Polímero de Etileno como componente principal e outros componentes orgânicos, que se incluem numa vasta gama de produtos utilizados nas formulações de Polímeros biodegradáveis. Por não existir nenhuma norma analítica aprovada internacionalmente, seria necessário o conhecimento de todos os constituintes com seus respectivos números de CAS, para a realização de um estudo detalhado e desenvolvimento de novas metodologias para a determinação da exata composição, com os respectivos percentuais de cada um dos componentes presentes na mercadoria.

Além de ser reconhecido pelo próprio perito a existência de outros componentes orgânicos não identificados, o que, por certo, poderia alterar a classificação fiscal da mercadoria examinada, ao fundamentar a reclassificação pretendida, a autoridade autuante não demonstra o vínculo entre as regras e notas explicativas indicadas e a mercadoria analisada, senão vejamos:

"Não se trata de Polímeros de Acetato de Vinila nem de outros Ésteres de Vinila e nem de outros Polímeros de Vinila, em formas primárias, razão pela qual o produto não pode ser enquadrado na posição 39.05 da TEC, conforme pretendido pelo importador.

Trata-se de um Polímero de Etileno em forma primária, abrangido pelo texto descritivo da posição 39.01 da TEC; enquadra-se ainda na subposição residual 3901.90, visto que inexistente uma subposição específica para o produto; e pela inexistência de subitem específico, classifica-se no subitem residual 3901.90.90.

Diante do exposto, tendo em vista o Laudo Técnico e os textos das posições, subposições, itens e subitens, e ainda à luz das Notas Explicativas e das Regras Gerais 1, 6 e RGC-1 de Interpretação do Sistema Harmonizado, classifica-se o produto no código NCM 3901.90.90, cabendo portanto ao importador o pagamento da consequente diferença de Imposto de Importação com os respectivos juros de mora e a multa de ofício."

Assim, a ausência de perfeita identificação da mercadoria examinada e a mera indicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado e Notas Explicativas, sem a devida justificativa do enquadramento nas subposições e itens pretendidos, impedem a devida análise da reclassificação pretendida, realçando a insubsistência do auto de infração.

Neste sentido, merece transcrição trecho do voto proferido pelo Auditor-Fiscal Luiz Henrique Travassos Machado, que foi voto vencido, no julgamento do v. acórdão recorrido:

No presente caso, como relatado, a fiscalização aduaneira somente fez alusão aos dispositivos que fundamentariam a reclassificação fiscal, sem apresentar maiores explicações acerca da sua linha interpretativa.

Consoante visto na linhas precedentes, nessa declaração de voto, a fundamentação pela reclassificação exige explicação mais completa, sob pena de infringência ao direito de ampla defesa e contraditório, inobstante a apresentação de laudo pericial que, como se sabe, somente pode cingir-se à identificação da mercadoria.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para o fim de reconhecer a insubsistência da reclassificação fiscal pretendida, afastando a cobrança das diferenças de tributos e acréscimos legais correspondentes, bem como, da multa por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Por fim, cumpre destacar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da interposição de Recurso Voluntário, decorre do previsto no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, sendo despiciendo o seu reconhecimento pelo órgão julgador.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, e, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de anular integralmente o auto de infração, afastando a cobrança das diferenças de tributos e acréscimos legais correspondentes, bem como, da multa por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues

Fl. 10 do Acórdão n.º 3401-012.556 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11128.731982/2013-98